

1º VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

SAMEDIL – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A., já qualificada no processo em epígrafe, por seus procuradores subscritores, vem a esse d. Juízo, manifestar-se nos seguintes termos.

- Primeiramente, a Requerida destaca que a réplica e documentos apresentados pela parte Autora, em nada afastam as teses apresentadas em sede de contestação, uma vez que já ficou suficientemente claro nos autos a intenção da Requerente.
- O02. A Requerida enquanto operadora de saúde, <u>não possui obrigações típicas de</u> <u>uma instituição de longa permanência</u>. É fundamental distinguir também que a internação domiciliar não se confunde com os cuidados básicos que devem ser prestados à Autora.
- O03. A responsabilidade pelos cuidados básicos do cotidiano é inteiramente dos familiares dos pacientes, assim como os insumos de uso pessoal. A condenação da Requerida ao fornecimento de cuidados típicos de ILPI, ou ainda de suplementos alimentares, extrapolaria em muito as obrigações legais e contratuais que regem o exercício da atividade econômica do setor da saúde suplementar.
- O04. Ademais, é evidente que o quadro clínico de um paciente sofre constantes alterações, de modo que o agendamento de visitas técnicas se mostra imprescindível para a condução do atendimento e não manobra para afastar multa por descumprimento.



UNIDADE BRASILIA/DE

SDN - CNR, Sala 4033

Shopping Conjunto Nacional Baimo Asa Norte • CEP 70077-900

61 3547 3053 / 99197 1229



O05. A autonomia no exercício da profissão é uma das características centrais da atuação do profissional médico, pois ainda que receba determinada avaliação, pode, caso entenda necessário, solicitar exames adicionais ou mesmo outras avaliações clínicas.

Ou seja, não se trata de uma relação obrigacional de entrega de mercadoria, na qual basta uma ordem determinada e a obrigação será cumprida naqueles exatos termos. Tem-se no presente caso uma relação de constante mudança, onde cada avaliação, até mesmo diária, pode implicar no redirecionamento dos cuidados médicos.

007. Por fim, a Requerida apenas se remete aos termos da defesa já apresentada nos autos, pugnando novamente pelo total indeferimento dos pleitos autorais, uma vez que buscam atribuir à Requerida uma obrigação inexistente, seja no aspecto legal, normativo, ou contratual.

008. <u>Por fim, que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de Fabiano Carvalho de Brito, inscrito na OAB/ES nº 11.444 e OAB/RJ nº 105.893, sob pena de nulidade.</u>

Nestes termos, pede deferimento. Vitória/ES, 30 de abril de 2025.

VANESSA C. C. S. M. SOARES

OAB/DF 26.170

FABIANO CARVALHO DE BRITO
OAB-RJ 105.893
OAB-ES 11.444

UNIDADE BRASILIA/DE

SON - CNR, Sala 4033

Shopping Conjunto Nacional Baimo Asa Norte • CEP 70077-900

61 3547 3053 / 99197 1229

GABRIEL FERREIRA ZOCCA
OAB/ES 33.836

